



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00205/2026-03

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL EM CONFORMIDADE COM A SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INDEPENDENTEMENTE DO FORO ESCOLHIDO PELOS INTERESSADOS PARA O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Itariri) em relação ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (6ª Promotoria de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Brasília-DF).
2. Lavratura de escritura pública e partilha de bens (inventário extrajudicial) deixados por pessoa cujo óbito e último domicílio foi em Brasília, Distrito Federal.
3. Os distintos regramentos da matéria pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitante) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (suscitado) são compatíveis, desde que compreendidos os seus efeitos no território de atuação judicial de cada um destes ramos ministeriais.
4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar no feito de origem.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00205/2026-03

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo instaurado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (Promotoria de Justiça de Itariri) e o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** (6ª Promotoria de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Brasília-DF).

2. Em apertada síntese, o Tabelionato de Notas de Ana Dias/Itariri-SP iniciou a lavratura de escritura pública e partilha de bens deixados por Domingos Trevisan Netto, cujo óbito e último domicílio foi em **Brasília, Distrito Federal**. Consta a presença de Maria Claudete Trevisan Pinto, interditada, representada por sua curadora Elisângela Pinto dos Santos (certidão de interdição datada de 06/11/2025). Considerando que o “*de cujus*” possuía domicílio em Brasília-DF, o Tabelionato encaminhou a minuta para a análise do MPDFT.

3. A Douta Promotora de Justiça Kátia Christina de Lemos suscitou o **Enunciado 136** da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para não atuar no inventário extrajudicial, de acordo com o qual “*A atribuição para oficiar nos inventários extrajudiciais nos quais existem herdeiros incapazes é das promotorias de família situadas no mesmo território dos cartórios extrajudiciais escolhidos pelas partes para a tramitação dos respectivos pedidos de inventário extrajudicial. Sem embargo, a prévia atuação do membro na esfera extrajudicial não o tornará prevento, definindo-se a atribuição ministerial pelas regras do Código de Processo Civil*” (fls. 15-16).

4. Diante disso, o Tabelionato de Notas de Ana Dias reencaminhou a minuta de inventário à Promotoria de Justiça de Itariri, tendo esta suscitado conflito negativo de atribuições pela Promotora de Justiça Dra. Patrícia Mendonça Barbosa, com fundamento nos **artigos 3º e 4º da Resolução nº 1.919/2024-PGJ-CGMP**, no sentido de que ainda que a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

lavratura do ato notarial ocorra em comarca diversa, deve prevalecer a regra do **artigo 48 do Código de Processo Civil** para fins de fixação da atribuição do órgão ministerial.

5. O feito foi distribuído à minha relatoria em 25 de fevereiro de 2026.

6. Como providência inicial, requisitei informações ao **Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo**, bem como o **Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme determina o art. 152-D do Regimento Interno do CNMP¹ (fl. 263).

7. Devidamente intimado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotora de Justiça Dra. Fabiana de Assis Pinheiro Hey sustentou a necessidade de regramento da matéria em âmbito nacional, requerendo ainda que seja submetida ao Conselho Nacional do Ministério Público a conveniência e oportunidade de (fl. 59):

1. avaliar a necessidade de edição de ato normativo específico para disciplinar a atuação do Ministério Público nos procedimentos de inventário extrajudicial;
2. estabelecer critérios nacionais de atribuição para a intervenção ministerial nesses casos;
3. definir parâmetros procedimentais mínimos para a atuação institucional;
4. estimular a adoção de mecanismos de tramitação eletrônica e interoperabilidade institucionais e extrajudiciais.

8. A sua vez, o Ministério Público do Estado de São Paulo, pontuou que, à luz dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 1.919/2024-PGJ/CGMP e do artigo 48 do Código de Processo Civil, a atribuição, mesmo em via extrajudicial, fixa-se no foro do último domicílio do autor da herança, razão pela qual, no caso concreto, deve atuar o MPDFT.

9. **É o relatório. Passo ao VOTO.**

¹ Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

VOTO

10. Como cediço, o conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado evento (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

11. No caso em tela, o cerne do suposto conflito consiste em definir qual órgão do Ministério Público brasileiro - **Promotoria de Justiça de Itariri (MPSP) ou 6ª Promotoria de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Brasília (MPDFT)** – atuará em **inventário extrajudicial** oriundo do Tabelionato de Notas de Ana Dias/Itariri-SP.

12. Acerca da divisão constitucional das funções entre os diversos ramos do Ministério Público brasileiro, José Eduardo Sabo Paes leciona que:²

O artigo 128 da Constituição da República indica que o Ministério Público inclui o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados; por sua vez, o Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal (MPF), do trabalho (MPT), o Militar (MPM) e do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Ressalta-se, a início, que a ramificação do Ministério Público da União em MPF, MPT, MPM e MPDFT serve unicamente ao propósito de dividir atribuições para garantir uma atuação mais eficiente, já que a instituição Ministério Público acumula diversas missões constitucionais importantes que são exercidas, de integral forma, por cada Ministério Público estadual ou federal.

A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (ex vi do art. 61, §1º, II, “d”, primeira parte c/c art. 48, IX e art. 128, §5º) foi instituída pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. A organização, em normas gerais, a nível institucional dos Ministérios Públicos dos Estados (ex vi do art. 61, §1º, II, “d”, segunda parte) foi estabelecida pela Lei Orgânica do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Salientando-se que cada Estado-Membro possui ainda competência legislativa para editar a Lei Orgânica do respectivo Parquet estadual, ex vi do art. 128, §5º, da Constituição Federal, com as peculiaridades e características da autonomia reservada a estes entes da Federação.

² Paes, José Eduardo Sabo. O Ministério Público na construção do estado democrático de direito. 2. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2025. Pág. 240.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

13. Ao tratar da **sucessão** o Código Civil estabeleceu no artigo 1.785 que esta “*abre-se no lugar do último domicílio do falecido*”, porquanto “*ali, presumivelmente, estão concentrados os seus interesses mais evidentes e a maioria de suas relações jurídicas*”³, perfilhando o chamado “**droit de saisine**”.

14. A propósito, nesta mesma inteligência, dispõe o artigo 48, *caput*, do Código de Processo Civil, que “*O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.*”⁴

15. Não obstante, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**, alterando a **Resolução CNJ nº 35/2007**, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a **inventário**, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por **via administrativa**, inovando a matéria na seara extrajudicial.

16. De acordo com a novel regulamentação, a Resolução CNJ nº 35/2007 teve, dentre outras, as seguintes alterações adiante transcritas na parte que interessa ao caso concreto retratado nestes autos (artigos 1º e 12-A):⁵

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a **inventário**, partilha, divórcio, declaração de separação de fato e extinção de união estável **consensuais por via administrativa**, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

[...]

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, **ainda que inclua interessado menor ou incapaz**, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos

³ Farias, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil – Volume Único / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. 3 ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. Pág. 2.118.

⁴ Sobre o tema, confira-se na doutrina: “*A regra a respeito do lugar da sucessão tem natureza eminentemente processual, reclamando uma harmonização com a legislação processual, expressa no art. 48 do Código de Processo Civil de 2015. A partir da conjunção da normatividade material e processual, então, é possível apresentar o regramento necessário para compreender o lugar da sucessão e a fixação da respectiva competência para processar e julgar o inventário e a partilha: a) regra geral: último domicílio do falecido; b) regras acessórias combinantes: b.1.) se o falecido tinha mais de um domicílio, qualquer deles pro prevenção; b.2) se o extinto não tinha domicílio certo, o lugar onde estejam situados os bens imóveis por ele deixados; b.3) se não tinha domicílio certo e os imóveis estão situados em lugares diferentes, qualquer deles, por prevenção; b.4) se o morto não tinha domicílio certo e não deixou imóveis, qualquer dos lugares em que estejam os bens móveis, por prevenção*”. Farias, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil – Volume Único / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. 3 ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. Pág. 2.119.

⁵ Grifos nossos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

17. Nota-se que a regulamentação do CNJ admite a **livre escolha do tabelião de notas** pelos interessados na lavratura do inventário extrajudicial, **sem prejuízo da sua eventual impugnação pelo Ministério Público (ou terceiro interessado) perante o Juízo competente para a apreciação da matéria**, preservando assim o acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República⁶).

18. Em outras palavras, há um recorte na normatização estabelecendo a seguinte dicotomia: enquanto o inventário permanecer na esfera extrajudicial, a escolha do tabelião de notas é livre pelos interessados; uma vez impugnado, deve ser observado o foro competente previsto no artigo 48 do CPC.

19. Ainda, a regulamentação do CNJ não poderia (como não o fez) determinar regras de atribuição próprias do Ministério Público. Destarte, evidencia-se da sua regulamentação que, a despeito da livre escolha do tabelião de notas pelos interessados no inventário extrajudicial, **manteve-se as regras de competência jurisdicional para fins de eventuais impugnações aos inventários extrajudiciais**.

20. E não poderia ser diferente, porquanto a resolução do CNJ é ato normativo de natureza diversa do Código de Processo Civil e, assim, não poderia revogar o regramento previsto no artigo 48 do CPC (princípio da legalidade).

⁶ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

21. No ponto, é inegável que, embora atuante também no âmbito extrajudicial, o Ministério Público em suas atividades judiciais realiza o espelhamento das competências do Poder Judiciário, sem prejuízo de particularidades próprias de sua auto-organização. Dito de outro modo: não pode ordinariamente um órgão ministerial de uma dada unidade federativa atuar perante o juízo (competente) de outra.

22. Por outro lado, também revelaria prejuízo às atribuições ministeriais em seu poder-dever de fiscalização obstar ao órgão ministerial que atua no feito extrajudicial o acesso ao Poder Judiciário a fim de eventualmente impugnar o ato. Em outras palavras, **admitir-se a cisão de atribuições ministeriais extrajudiciais e judiciais entre distintos Ministérios Públicos, acarretaria a inarredável configuração de uma fiscalização ministerial desprovida da capacidade postulatória adequada que porventura se faça necessária perante o Juízo competente.**

23. Neste panorama, compreender que o Ministério Público atue no inventário extrajudicial desprovido do correlato poder de acionar o Poder Judiciário (caso se faça necessário) configura mitigação da intervenção como sua prerrogativa de “*dominus interventionis*”.⁷

24. Com efeito, **sem prejuízo da autonomia administrativa de cada Ministério Público para fins de organização de seus respectivos Ofícios, Promotorias e Procuradorias sobre as matérias tratadas na Resolução CNJ nº 35/2007, o ramo ministerial com atribuição para a fiscalização do inventário extrajudicial necessariamente deve coincidir naquele que possua a correlata possibilidade de acionamento do Juízo competente mediante impugnação.**

25. Em outras palavras, considerando a impossibilidade de atuação ministerial em justiça diversa daquela perante a qual atua⁸, deve fiscalizar o inventário extrajudicial o ramo

⁷ Conforme leciona Hermes Zaneti Jr., “*É preciso buscar a justificativa da intervenção do Ministério Público nas suas funções constitucionais. Uma solução conciliadora passa pela valorização constitucional do Ministério Público como instituição de garantia dos direitos fundamentais e instituição essencial à Justiça*”. O Ministério Público e o processo civil contemporâneo. 2ª ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Judpodivm, 2021. Pág. 200.

⁸ **Leia-se: impossibilidade de atuação isolada, porquanto admite a jurisprudência o litisconsórcio ativo em alguns casos, especialmente na tutela coletiva.** Neste sentido, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: “O Ministério Público, como instituição nacional una e indivisível, detém legitimidade ativa para ajuizar ações voltadas à tutela de direitos e interesses relacionados ao meio ambiente, inclusive em litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados, não sendo possível afastar, no caso concreto, a legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa conjunta dos interesses ambientais e da segurança aeroportuária.” (AgInt no REsp n. 2.102.408/SE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

ministerial com atribuição perante o Juízo competente para julgar eventual impugnação de seus termos.

26. Desse modo, os distintos regramentos do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são compatíveis, desde que compreendidos os seus efeitos no território de atuação judicial de cada um destes ramos ministeriais.

27. Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, para atuar no inventário extrajudicial objeto do procedimento nº 1599.0012209/2025, proveniente do Tabelionato de Notas do Distrito de Ana Dias, Itariri-SP.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

assinado digitalmente

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Conselheiro Nacional